Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 18

14/06/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 646 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS

TIPICAS DE ESTADO

ADV.(A/S) :CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG

ADV.(A/S) :FELIPE TEIXEIRA VIEIRA

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **EMENTA**

Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Titularidade** da iniciativa legislativa implementação do teto remuneratório previsto no art. 37, § 12, da Constituição Federal. Inobservância do princípio da subsidiariedade. Existência de outro meio processual capaz de sanar a lesividade alegada. Hipótese que autoriza o ajuizamento de ação direta de constitucionalidade. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Inexistência de dúvida razoável. Controvérsia judicial demonstrada. Agravo regimental não provido.

- 1. A parte recorrente pretende que seja declarada a constitucionalidade de emendas às Constituições estaduais que, originadas de projetos de iniciativa parlamentar, fixaram o subteto único de que trata o § 12 do art. 37 da Constituição Federal.
- 2. Existe meio processual capaz de sanar a lesividade alegada pela parte requerente de forma ampla, geral e imediata, qual seja, a ação declaratória de constitucionalidade, razão pela qual se verifica a inobservância do princípio da subsidiariedade.
- 3. A subsidiariedade constitui pressuposto geral de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, sem o qual a ação deve ser rejeitada de plano. Precedentes.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 18

### ADPF 646 AGR / DF

- 4. Emerge da jurisprudência da Corte o entendimento de que "[a] simples menção a um único julgamento (...) não implica o reconhecimento da existência de controvérsia judicial relevante apta a ensejar o conhecimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental" (ADPF nº 261-AgR, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, DJe de 26/2/18).
- 5. A arguente não logrou demonstrar a existência de controvérsia judicial relevante concernente a decisões judiciais conflitantes oriundas de órgãos judiciários distintos, o que constitui pressuposto processual da ADPF interposta com amparo no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/99.
  - 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 4 a 11/6/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 14 de junho de 2021.

Ministro Dias Toffoli Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 18

14/06/2021 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 646 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS

TIPICAS DE ESTADO

ADV.(A/S) :CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG

ADV.(A/S) :FELIPE TEIXEIRA VIEIRA

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **RELATÓRIO**

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de **agravo regimental** interposto pela **Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado (CONACATE)** contra decisão monocrática mediante a qual o Ministro **Luiz Fux** não conheceu da ação proposta, por essa não ter atendido o requisito da subsidiariedade e por não haver nela demonstração de controvérsia judicial relevante (eDoc. 38).

Para tanto, alega a agravante que teria sido atendido o requisito da subsidiariedade e afirma que os pronunciamentos judiciais também poderiam ser impugnados por meio de APDF. Explica que o tema submetido à apreciação do STF envolveria o pacto federativo e salienta que, em inúmeros casos, o Poder Judiciário e o Poder Executivo obstam o cumprimento das alterações promovidas nas Constituições estaduais quanto à instituição do teto remuneratório único.

Reitera o pedido de concessão de medida cautelar, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882/99, por entender que estariam presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Requer a agravante a reconsideração da decisão recorrida, ou que seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Plenário.

Pugna, ao final, pelo provimento deste agravo regimental para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 18

### ADPF 646 AGR / DF

permitir o regular processamento da ação.

Instada, a Procuradoria-Geral da República **opinou pela negativa de provimento** ao agravo regimental.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 18

14/06/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 646 DISTRITO FEDERAL

### **VOTO**

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme foi relatado, cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática mediante a qual o então Relator, Ministro **Luiz Fux**, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por entender que não foi atendido o requisito da subsidiariedade e por ausência de demonstração de controvérsia judicial relevante.

A decisão recorrida tem o seguinte teor:

"(...)

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não merece conhecimento, por ausência de satisfação do requisito da subsidiariedade.

Deveras, a arguição por descumprimento de preceito fundamental encontra previsão constitucional no artigo 102, § 1º, dispositivo que prevê que essa via processual será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Coube à Lei federal 9.882/1999 regular especificamente o trâmite da ação que ora se analisa, dispondo, em seu artigo 4º, § 1º, que não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Ao julgar a ADPF 33, esta Corte firmou o entendimento de que o meio eficaz deve ser aquele apto a resolver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Assim, a subsidiariedade da arguição é condicionada pelo meio eficaz de sanar a lesão, 'compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata'

Colaciono a ementa do referido julgado:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 18

### ADPF 646 AGR / DF

'1. Argüição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, § 4º, CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88). 2. Existência de ADI contra a Lei nº 9.882/99 não constitui óbice à continuidade do julgamento de argüição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Admissão de amicus curiae mesmo após terem sido prestadas as informações. 4. Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo. 5. (...) 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação. 15. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (nãorecepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, § 4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal).' (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 27/10/2006)

Dado o caráter objetivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental, seu cabimento deve ser aferido, *via de regra*, em face das demais ações de controle abstrato. É que, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 18

#### ADPF 646 AGR / DF

princípio, uma decisão proferida no âmbito do controle de constitucionalidade difuso ou em qualquer ação subjetiva não tem o condão de provocar a eficácia geral de que se reveste o precedente da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O caráter objetivo da arguição, ademais, revela-se pelo significado da solução da controvérsia submetida diretamente à Corte Suprema, qual seja, a proteção do ordenamento jurídico objetivo por meio da salvaguarda da Constituição Federal.

In casu, a arguente pede que 'seja julgado procedente o pedido para dar interpretação conforme ao artigo 37, § 12, da Constituição Federal e apontar a constitucionalidade das emendas às constituições estatuais que fixaram o subteto único de desembargador para os servidores do poder executivo, inclusive procuradores e professores, mesmo quando a respectiva emenda teve iniciativa de parlamentar, facultando aos municípios a mesma previsão nas suas leis orgânicas'.

Saliento que a discussão a respeito do sentido e alcance de norma constitucional derivada é questão que pode ser veiculada em ação declaratória de constitucionalidade. Por tal razão, resta inviabilizado o conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em sentido semelhante, colaciono os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS 10.305/2015 E 10.438/2016 DO **ESTADO** DO MARANHÃO. CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO PROTEÇÃO Ε **INSTITUTO** DE **DEFESA** DO DO ESTADO DO MARANHÃO **CONSUMIDOR** PROCON/MA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CONFENEN. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ATIVA *ILEGITIMIDADE* ADCAUSAM. LIAME INDIRETO. INSUFICIÊNCIA DE MERO INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICOFINANCEIRO. AUSÊNCIA DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 18

#### ADPF 646 AGR / DF

SUBSIDIARIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 4. A fungibilidade entre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a Ação Direta de Inconstitucionalidade pressupõe dúvida aceitável a respeito da ação apropriada, a fim de não legitimar o erro grosseiro na escolha. Precedente: ADPF 314 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2015. 5. Agravo Regimental conhecido e não provido.' (ADPF 451-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 16/4/2018)

'AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ELEITORAL. **DECISÕES** DIREITO IUDICIAIS. COLIGAÇÕES. AUTONOMIA E CARÁTER NACIONAL POLÍTICOS. INAFASTABILIDADE *PARTIDOS* IURISDIONAL. LEI 9.504/1997. LEI 9.096/1995. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. MEIO CAPAZ DE SANAR A CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ. 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, em sua modalidade incidental, possui seu interesse processual correlato às ações eleitorais ajuizadas. 2. Tendo em vista os objetos serem pronunciamentos judiciais submetidos regularmente ao sistema recursal eleitoral, constata-se que esta ADPF foi funcionalizada pela parte Agravante como verdadeiro sucedâneo recursal. Precedentes. 3. 0 reauisito subsidiariedade coloca-se como óbice ao processamento da ADPF, pois é possível a utilização de ADI ou ADC como veículo processual com aptidão para conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos da Lei 9.096/95. Agravo regimental em 4. descumprimento de preceito fundamental a que se nega seguimento.' (ADPF 266-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 23/5/2017)

'ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 18

### ADPF 646 AGR / DF

PRECEITO FUNDAMENTAL - IMPROPRIEDADE - 'ERRO GROSSEIRO' - ADMISSÃO COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Inadmitida a arguição de descumprimento de preceito fundamental ante 'erro grosseiro' na escolha do instrumento, considerado o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, descabe recebêla como ação direta de inconstitucionalidade.' (ADPF 314-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 19/2/2015)

'Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ausência de subsidiariedade. Lei posterior à Constituição Federal de 1988. Existência de outro meio eficaz capaz de sanar a lesividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (ADPF 158-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 2/2/2015)

Outrossim, não há se cogitar em eventual aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese dos autos, porquanto, além da ausência de dúvida razoável quanto ao meio processual cabível, a arguente não logrou demonstrar a existência de controvérsia judicial relevante a respeito da titularidade da iniciativa legislativa para as emendas às Constituições estaduais relativas à implementação do teto remuneratório previsto no artigo 37, § 12, da Constituição Federal. Deveras, dentre as decisões judiciais arroladas, a única que abordou a questão foi o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual 2116917- 44.2018.8.26.0000.

Ressalto que é pressuposto da ação declaratória de constitucionalidade a demonstração da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação (artigo 14, III, da Lei federal 9.868/1999), não bastando, para tal desiderato, a indicação de um único precedente judicial. Nesse sentido:

'Agravo regimental em ação declaratória de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 18

### ADPF 646 AGR / DF

constitucionalidade. Artigo 2º da Lei Federal nº 13.064, de 30 de dezembro de 2014. Ausência de controvérsia judicial relevante. Agravo a que se nega provimento. 1. O seguimento da ação declaratória pressupõe a existência de judicial em proporções relevantes constitucionalidade da norma que gere um estado de incerteza apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos. Precedentes: ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 17/8/17; ADC 23-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 1/2/16; ADC 19, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 29/4/14; ADC 8- MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/03. 2. A existência de uma única ação judicial (Ação Civil pública  $n^{\varrho}$  2015.1.1.089140-8), ainda que tenha como escopo a declaração de inconstitucionalidade da norma questionada, não tem aptidão para constituir controvérsia judicial em proporção relevante. Tampouco potencialidade a mera concessão, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de efeito suspensivo à apelação interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com o fito de reverter a sentença em que se julgou improcedente a ação civil pública. Embora a referida decisão tenha como efeito prático a suspensão da Lei Federal nº 13.064/2014, não foi ela proferida no contexto de um dissídio judicial de proporções relevantes acerca da constitucionalidade da norma, necessário para a caracterização do requisito previsto no art. 14, inciso III, da Lei nº 9.868/1999.3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (ADC 40-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 21/6/2018)

'AGRAVO ACÃO REGIMENTAL EMDECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO DIREITO DAAGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E **BIOCOMBUSTÍVEIS** ANP. LIMITES AO **NORMATIVO** DAS *AGÊNCIAS* REGULADORAS.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 18

### ADPF 646 AGR / DF

AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM PROPORÇÕES RELEVANTES. OMISSÃO NA ADI 2.359. INÉPCIA DA PETIÇÃO INCIAL. ART. 14, III, DA LEI 9.868/99. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. 1. Acolher a pretensão da parte Agravante em proporções relevantes, para fins de ajuizamento de uma ação declaratória de constitucionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (ADC 23-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 1º/2/2016)

Ex positis, NÃO CONHEÇO a arguição de descumprimento de preceito fundamental, com fundamento no artigo 4º da Lei federal 9.882/1999, no artigo 485, I, do CPC/2015 e no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Resta prejudicado o pedido de medida cautelar" (eDoc 37).

O inconformismo do recorrente não merece prosperar, uma vez que os argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 3/1993, está prevista no art. 102, § 1º, do Texto Constitucional, e representa uma das formas de exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

A referida ação é regulada pela Lei nº 9.882/1999. Ela se destina a evitar ou a reparar a lesão a preceito fundamental e tem como principal objetivo a prevalência da higidez constitucional e a segurança jurídica.

Em seu art. 4º, § 1º, a lei reputa ser **inadmissível** a arguição de descumprimento de preceito fundamental **quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade em questão**.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que meio eficaz é aquele "apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata" (ADPF nº 33, Rel. Min. **Gilmar Mende**s, Tribunal Pleno, DJ de 27/10/06), devendo-se ter em vista "especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional"

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 18

### ADPF 646 AGR / DF

(ADPF nº 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 1º/8/16).

Na espécie, pretende-se a declaração de constitucionalidade de emendas às Constituições estaduais que, originadas de projetos de iniciativa parlamentar, fixaram o subteto único de que trata o § 12 do art. 37 da Constituição Federal.

A ação foi proposta para se evitar "lesão a preceito fundamental e [se] solver controvérsia constitucional decorrente de ilegítimas interpretações judiciais do art. 37, § 12, da Constituição Federal". A arguente invoca o disposto no art. 1º, **caput** e parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.882/99 para lastrear seu cabimento.

Dessa feita, observo que existe no ordenamento jurídico pátrio meio processual capaz de sanar a lesividade alegada pela arguente, de forma ampla, geral e imediata, tal como preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a ação declaratória de constitucionalidade, razão pela qual se constata a inobservância do princípio da subsidiariedade.

Nesse sentido, vide:

ARGUICÃO "AGRAVO REGIMENTAL **EM** DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE NORMA POR MEIO AUSÊNCIA DE SUBSIDIARIEDADE. ESTADUAL № 18.802/2010. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO **GERAL ANUAL** DE VENCIMENTOS. INADEQUAÇÃO DA ADPF. 1. O requisito da subsidiariedade coloca-se como óbice ao processamento da ADPF, pois é possível a utilização de ADI como veículo processual com aptidão para conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos da norma impugnada. Precedentes. 2. A norma impugnada não possui caráter de revisão geral anual de vencimentos dos servidores, logo, a procedência da arguição, sob o fundamento da isonomia, consubstanciaria verdadeiro privilégio em relação à autora. 3. Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se nega seguimento" (ADPF nº 241-AgR, Rel. Min. Edson Fachin,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 18

### ADPF 646 AGR / DF

Tribunal Pleno, jDJe de 14/12/18 – grifos nossos).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E **PROCESSO** CONSTITUCIONAL. **AGRAVO REGIMENTAL EM** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. BLOQUEIO DE VALOR PERTENCENTE A EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVICO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA SUBSIDIARIEDADE. 1. É inadmissível a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a suposta lesividade a preceito fundamental, em razão da subsidiariedade pela qual se rege este meio processual. Precedentes. 2. A regra da subsidiariedade não é observada numa hipótese em que, sendo apontada uma única decisão judicial como violadora de preceito fundamental, havia meio processual adequado e eficaz para sua impugnação, que não foi utilizado no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. Arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se nega seguimento" (ADPF nº 508-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 8/7/20 grifos nossos).

Não obstante a recorrente insista em afirmar que foi atendido tal requisito, ela o faz mediante assertivas genéricas seguidas de citação de excertos doutrinários e de precedentes jurisprudenciais que, longe de demonstrarem a observância da subsidiariedade no caso concreto, apenas corroboram a necessidade de se demonstrar o atendimento a tal requisito em cada caso.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, a subsidiariedade constitui pressuposto geral de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, sem o qual a ação deve ser rejeitada de plano. Nesse sentido, cito: ADPF nº 158-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15; ADPF nº 319-AgR, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/14; e ADPF nº 237, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/14.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 18

### ADPF 646 AGR / DF

A par disso, constata-se, também, que a Corte não se pode valer do princípio da fungibilidade para receber a presente arguição de preceito fundamental como se ação direta de constitucionalidade fosse. Primeiro, poque inexiste dúvida razoável quanto ao meio processual adequado. Segundo, porque não demonstrou a arguente a existência de controvérsia judicial relevante, como é exigido pelo art. 14, III, da Lei nº 9.868/99.

Como foi bem destacado na decisão recorrida, dentre as decisões judiciais arroladas pela arguente para tal fim, a única que aborda a questão aventada na presente arguição é o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento da AD I estadual nº 2116917-44.2018.8.26.0000.

Não foram anexadas, para a adequada instrução do feito, as cópias dos acórdãos dos Tribunais de Justiça dos Estados do Amazonas e de Pernambuco, referidos na petição inicial.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Grande do Sul proferida nos autos da ADI nº 0081040-67.2018.8.21.700, por sua vez, diz respeito à impugnação de dispositivo de lei municipal, por vícios formal e material perante a Constituição estadual, não se prestando à demonstração da controvérsia judicial alegada, porquanto as conclusões do respectivo acórdão convergem com as declinadas no acórdão do Tribunal de São Paulo.

Os demais precedentes citados, a exemplo do MS nº 24.875/DF, ADI nº 3.854-MC/DF, RE nº 609.392/GO e outros, foram transcritos no intuito de indicar a conformidade entre o entendimento perfilhado pelo acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e a jurisprudência desta Corte e, por esse motivo, também não se prestam para a demonstração da controvérsia judicial alegada.

Emerge da jurisprudência da Corte o entendimento de que "[a] simples menção a um único julgamento (...) não implica o reconhecimento da existência de controvérsia judicial relevante apta a ensejar o conhecimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental" (ADPF nº 261-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 18

### ADPF 646 AGR / DF

Tribunal Pleno, DJe de 26/2/18).

Desse modo, não restou demonstrada pela recorrente a existência de controvérsia judicial relevante a ensejar o cabimento da presente arguição.

Ao contrário do que foi alegado pela recorrente, não se está aqui a negar genericamente a possibilidade de manejo de arguição de descumprimento de preceito fundamental para se impugnarem decisões judiciais. Trata-se, isso sim, de constatar que, na espécie, a arguente não logrou demonstrar a existência de controvérsia judicial relevante relativa a decisões judiciais conflitantes oriundas de órgãos judiciários distintos, o que também constitui pressuposto processual da ADPF interposta com amparo no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/99.

Por fim, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF nº 554-AgR, cujo objeto era o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acima mencionado, **entendeu pelo não atendimento ao requisito da subsidiariedade**, especialmente diante da possibilidade de se resolver a controvérsia constitucional de forma ampla, geral e imediata na via do recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido em sede de ação objetiva. **Vide**:

ARGUIÇÃO "AGRAVO REGIMENTAL NA DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROLATADO NO JULGAMENTO DE ADI ESTADUAL, QUE REPUTOU INCONSTITUCIONAL CONSTITUCIONAL **EMENDA ESTADUAL** 46/2018. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA TITULARIDADE DA INICIATIVA LEGISLATIVA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 37, § 12, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO **IUDICIAL** IMPUGNADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTIGO 4°, § 1°, DA LEI FEDERAL 9.882/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A arguição por descumprimento de preceito fundamental somente é cabível

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 18

### ADPF 646 AGR / DF

quando não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (artigo 4º, § 1º, da Lei federal 9.882/1999). 2. A subsidiariedade da arguição é condicionada pelo meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Precedentes: ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 27/10/2006; ADPF 237-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 30/10/2014. 3. O cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser aferido, via de regra, em face das demais ações de controle abstrato. Precedente: ADPF 390-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 8/8/2017. 4. A mera inexistência de ação constitucional não se mostra suficiente para afastar a cláusula de subsidiariedade, contanto esteja presente outro meio eficaz de solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Precedentes: ADPF 617-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 29/11/2019; ADPF 283-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 8/8/2019; ADPF 145-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 12/9/2017; ADPF 319-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 19/12/2014. 5. A interposição de recurso extraordinário em face de acórdão proferido em ação objetiva, ajuizada no âmbito estadual, quando coincidem os parâmetros de constitucionalidade da ação direta de inconstitucionalidade estadual e do controle concentrado realizado pelo Supremo Tribunal Federal, confere eficácia geral à declaração de inconstitucionalidade, de modo que se revela como meio eficaz de solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 6. In casu, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual 2116917-44.2018.8.26.0000, que reputou inconstitucional a Emenda Constitucional estadual 46/2018, objeto é de recurso extraordinário cujo mérito já foi julgado por esta Corte (ARE 1.222.297-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 21/11/2019). 7. Não atendimento do requisito da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 18

### ADPF 646 AGR / DF

subsidiariedade. 8. Agravo a que nega provimento" (ADPF nº 554-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/20).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 18

#### **PLENÁRIO**

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 646

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS TIPICAS DE ESTADO ADV.(A/S): CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ,

389410/SP)

ADV.(A/S): FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT,

214342/RJ, 389419/SP)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário